



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER TÉCNICO Nº 144/2022-CVM/SEP

Senhora Superintendente em Exercício,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 23.12.21, pela VIVER INCORP. E CONSTRUTORA S.A.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelo não envio, até 27.11.21, do documento **REL.AGEN.FIDUC./2020**. A decisão do Colegiado da CVM referente ao referido recurso foi comunicada à companhia por meio do Ofício nº 096/2022/CVM/SEP, de 28.04.22 (1488997).

2. Em 16.08.22, a Companhia apresentou pedido de reconsideração nos seguintes principais termos (1585640):

a) “em 23 de dezembro de 2021, a Companhia interpôs Recurso em face do Ofício que determinou a aplicação de multa cominatória no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) pela não apresentação, pela Companhia, de forma tempestiva, do Relatório Anual elaborado pelo Agente Fiduciário informando os fatos relevantes ocorridos durante o exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2020 referente à 2ª Emissão de Debêntures Simples da Companhia (‘Relatório Anual do Agente Fiduciário’), conforme previsto no Artigo 21, XI, da Instrução da CVM nº 480/2009 e Artigo 68, §1º, alínea ‘b’, da Lei nº 6.404/1976 (‘Recurso’);

b) “em síntese, no Recurso interposto, a Companhia expôs que o Relatório Anual do Agente Fiduciário não foi apresentado ao mercado, dentro do prazo previsto na legislação aplicável, tendo em vista que os fatos relevantes referentes à 2ª Emissão de Debêntures Simples foram devidamente divulgados ao mercado em geral por meio de Avisos aos Acionistas, em conformidade com a legislação aplicável sobre o tema. Dessa forma, a Companhia entendeu, de boa-fé, ter cumprido o requisito de apresentação ao mercado, de forma tempestiva, dos fatos relevantes referentes à 2ª Emissão de Debêntures Simples da Companhia. Ressaltando ainda que, a não apresentação, tempestivamente, do Relatório Anual do Agente Fiduciário não causou qualquer prejuízo para a Companhia ou ao mercado em geral, considerando que não houve omissão de fatos relevantes sobre o tema”;

c) “ante os fatos expostos, a Companhia, em sede de Recurso, requereu (i) a concessão de efeito suspensivo ao referido Recurso para afastar a necessidade de pagamento da multa cominatória aplicada até o seu julgamento final; e, cumulativamente, (ii) o cancelamento da aplicação da multa cominatória imposta a Companhia, com a sua conversão em sanção de advertência”;

d) “em 28 de junho de 2022, a Companhia foi notificada acerca da decisão do Colegiado da CVM acerca do indeferimento do Recurso interposto, nos seguintes termos principais (‘Decisão’):

‘a) não há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar fora do prazo previsto o Relatório do Agente Fiduciário. (...);

b) a Resolução CVM nº 47/21 não prevê a concessão de efeito suspensivo ao recurso; e

c) não se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76), pelo que não é possível a substituição da multa por advertência”:

e) “inicialmente, cumpre esclarecer que é cabível este Pedido de Reconsideração para fins de revisão e reconsideração da referida Decisão, conforme as razões deduzidas a seguir”;

f) “sem prejuízo dos argumentos trazidos pela Companhia em sede de Recurso, é fato público e notório que, em setembro de 2016, a Companhia e as demais empresas do seu grupo econômico ajuizaram pedido de recuperação judicial (‘Recuperação Judicial’), distribuído sob o nº 1103236- 83.2016.8.26.0100 perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo”;

g) “não obstante o encerramento da Recuperação Judicial em dezembro de 2021, a Companhia entende desproporcional a imposição de multa cominatória no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), violando o princípio básico da razoabilidade e comprometendo a sua recuperação econômico-financeira, sendo verdadeira ameaça ao cumprimento de suas obrigações financeiras e ao seu anseio recuperacional, considerando que o seu Plano de Recuperação Judicial continua sendo cumprido”;

h) “e ainda, a multa cominatória imposta revela-se nitidamente excessiva e desproporcional à hipotética infração cometida, sobretudo caso venha a ser cumulada com as multas de igual valor impostas por esta D. CVM por meio do Ofício/CVM/SEP/MC/Nº 743/2021 e Ofício/CVM/SEP/MC/Nº 765/2021, tendo caráter claramente confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal”;

i) “nesse contexto, vale transcrever a lição de Cláudio Pacheco, que salienta os efeitos maléficos da não observância do princípio do não-confisco em matéria tributária, que, por analogia, pode ser plenamente empregado na hipótese concreta:

‘Vigora um princípio básico em relação ao tributo e que é aquele pelo qual nunca se deve expandir ou crescer até afetar a atividade ou a produção da pessoa ou entidade tributada, quando esta atividade ou produção é de proveito ou de benefício coletivo. Assim o tributo não deve ser antieconômico ou anti-social, nem pela sua natureza nem pelas bases de sua incidência, de seu lançamento ou de sua cobrança. Ele nunca deve ser criado, calculado ou cobrado de modo a prejudicar, tornando ineficiente, ainda menos paralisando ou obstruindo, a atividade produtiva do contribuinte, desde que esta atividade se possa reputar como benéfica à sociedade’;

(Hugo de Brito Machado, Capacidade Contributiva, Caderno de Pesquisas Tributárias, São Paulo, Resenha Tributária, 1989, pág. 133)”

j) “toda a matéria ora exposta, ainda, deve ser interpretada à luz do princípio da preservação da empresa, prevista no artigo 47 da Lei de Recuperação e Falências (Lei nº 11.101/2005), e na esteira de consolidado entendimento jurisprudencial sobre a matéria, como demonstra o julgado abaixo colacionado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

‘(...)

O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei de Recuperação e Falências, preconiza que ‘A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Motivo pelo qual, sempre que possível, deve-se manter o ativo da empresa livre de constrição judicial em processos individuais.

(...)'";

k) "assim, se a jurisprudência dos nossos tribunais judiciais, notadamente da mais alta corte a tratar de legislação infraconstitucional, tem admitido que empresas em recuperação judicial devem ter o seu patrimônio livre de constrição judicial em processos individuais, a fim justamente de preservar o seu funcionamento enquanto perdurar o cumprimento do seu plano de recuperação judicial, o que dizer de imposições pecuniárias de caráter administrativo, como é o caso presente.";

l) "por fim, a Companhia, reitera que, pelas razões expostas em sede de Recurso, entendeu, de boa-fé, ter cumprido o requisito de apresentação de informações tempestivamente ao mercado, não tendo o que se falar em aplicação de multa cominatória por atraso na apresentação do Relatório Anual do Agente Fiduciário, considerando que a divulgação das informações de forma diversa não causou qualquer prejuízo para a Companhia ou ao mercado em geral, tendo em vista que não houve omissão de fatos relevantes ocorridos durante o exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2020 referente à 2ª Emissão de Debêntures Simples da Companhia";

m) "em face de todo o exposto, e pelo mais que do Recurso consta, a Companhia requer, respeitosamente, que o presente Pedido de Reconsideração seja recebido e examinado à luz dos fundamentos ora apresentados, sendo (i) cancelada a multa cominatória imposta à Companhia, ou, caso não se dê provimento ao pedido de cancelamento anteriormente formulado, requer-se a diminuição do montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para um valor mais condizente com a atual situação financeira da companhia e a gravidade da irregularidade que ora se apura".

## ENTENDIMENTO

3. Inicialmente, cabe ressaltar que o presente pedido de reconsideração é intempestivo, tendo em vista que o ofício comunicando o resultado do recurso foi recebido pela Companhia em 27.06.22 (1558933) e o pedido de reconsideração foi protocolado em 16.08.22 (1585639).

4. O documento **Relatório do Agente Fiduciário (REL.AGEN.FIDUC.)**, nos termos do art. 21, inciso XI, da Instrução CVM nº480/09, quando aplicável, deve ser entregue no prazo de até 4 (quatro) meses do encerramento do exercício ou no mesmo dia de sua divulgação pelo agente fiduciário, o que ocorrer primeiro.

5. Cabe destacar que:

a) **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar fora do prazo previsto o Relatório do Agente Fiduciário, ainda que, segundo a Recorrente: (i) "fatos relevantes referentes à 2ª Emissão de Debêntures Simples" tenham sido "devidamente informados ao mercado em geral por meio de Avisos aos Acionistas, disponibilizados, em 26 de janeiro de 2021 e 13 de abril de 2021", "comunicando sobre o aumento de capital social da Companhia"; (ii) o aumento de Capital Social tenha sido "destinado ao pagamento dos Debenturistas" e que tal fato tenha sido "devidamente comunicado ao mercado em geral, anteriormente à data limite de entrega do Relatório Anual do Agente Fiduciário"; (iii) o atraso não tenha causado "qualquer prejuízo para a Companhia ou ao mercado em geral, considerando que não houve omissão de fatos relevantes".

b) a Resolução CVM nº 47/21 não prevê a concessão de efeito suspensivo ao recurso; e

c) **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76), pelo que **não é possível a substituição da multa por advertência.**

6. Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 23.12.21 (1415552), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, nos termos da Resolução CVM nº 47/2021, tendo em vista que a VIVER INCORP. E CONSTRUTORA S.A.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL encaminhou o Relatório do Agente Fiduciário referente a 31.12.20 apenas em **21.12.21.**

7. Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela VIVER INCORP. E CONSTRUTORA S.A.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, encaminhando o presente processo, através do Parecer Técnico nº 35/2022-CVM/SEP (1455937), de 09.03.22, à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação.

8. O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 29.03.22 (1487756), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelo não envio, até 27.11.21, do documento **REL.AGEN.FIDUC./2020.** Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do Ofício nº 096/2022/CVM/SEP, de 28.04.22 (1488997).

9. Com relação ao pedido de reconsideração de decisão do Colegiado, cabe destacar que, quando da emissão do ofício, a Companhia encontrava-se em recuperação judicial, pelo que o valor da multa diária aplicada já foi reduzido de 50%, conforme dispõe o do art. 58, § 1º, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor à época)

10. Nesse sentido, considerando o disposto nos parágrafos 4º a 7º e 9º, entendo que não caberia revisão da referida decisão do Colegiado.

11. Ademais, tendo em vista sua intempestividade, entendo que o pedido de reconsideração não deve ser conhecido, conforme dispõe o inciso I do § 2º, do art. 20 da Resolução CVM nº 47/21.

Isto posto, sugiro o encaminhamento do presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI  
Assessora Técnica Especializada

Ao SGE, de acordo com a manifestação da assessoria,

Atenciosamente,

CARLA VERONICA OLIVEIRA CHAFFIM  
Superintendente de Relações com Empresas  
Em Exercício

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS  
Superintendente Geral

---



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Assessor Técnico Especializado**, em 21/12/2022, às 23:39, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Carla Verônica Oliveira Chaffim, Superintendente Substituto**, em 22/12/2022, às 10:58, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 22/12/2022, às 11:12, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://super.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1673850** e o código CRC **BE9FFC73**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://super.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1673850** and the "Código CRC" **BE9FFC73**.*

---